

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 1012009

Procedência: Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte

Exercício: 2017

Responsável(eis): José Maria Rabêlo (Barlavento – Grupo Editorial Ltda. ME); Maria Antonieta Antunes Cunha; Thais Velloso Cougo Pimentel; Maria Celina Pinto Albano; Rodrigo Barroso Fernandes;

Procurador(es): Fabíola Sandy Reis Dutra, OAB/MG 122.861; Ramsés Machado Resende Dutra, OAB/MG 128.389; Maria Christina Martins de Oliveira Neves Cordeiro OAB/MG 48.382.

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Municipal de Cultura (FMC), mediante a Portaria FMC 17/2016, publicada no Diário Oficial do Município – DOM de 30 de janeiro de 2016 (fls. 137/139) a fim de apurar a omissão no dever de prestar contas e a falta de comprovação da aplicação de recursos financeiros no valor de R\$ 23.233,32 repassados à empresa Barlavento – Grupo Editorial Ltda., legalmente representada pelo senhor José Maria Rabêlo, para viabilizar o Projeto Cultural nº 629/IF/2002, intitulado de “Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte”, no exercício de 2003.

O repasse ao empreendedor foi realizado como incentivo cultural, previsto na Lei 6.498, de 29 de dezembro de 1993, mediante condições estabelecidas no Termo de Compromisso 82/2003, assinado em 12/5/2003 (fls. 124/126), o qual previa o repasse de R\$ 23.333,32 a ser realizado entre o incentivador, Liberty Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros Ltda., e o empreendedor Barlavento – Grupo Editorial Ltda, mediante 12 parcelas de R\$ 1.936,11, a partir de 05/06/2003, conforme atestam as fls. 121 e 124.

A documentação foi encaminhada a este Tribunal e autuada, à fl. 240, como tomada de contas especial, tendo os autos sido distribuídos ao conselheiro José Alves Viana (fl. 241), o qual declarou, por motivo de foro íntimo, a sua suspeição para atuar no presente feito (fl. 242).

Os autos foram, então, redistribuídos conselheiro Gilberto Diniz (fl. 243), que determinou, às fls. 244, o encaminhamento dos autos à unidade técnica para elaboração de análise inicial, a qual fora apresentada às fls. 245/253, concluindo pela ocorrência de dano ao erário e opinando pela citação do senhor José Maria Rabêlo, representante da empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda, bem como das senhoras Maria Antonieta Antunes Cunha e Thais Velloso Cougo Pimentel, responsáveis pela Fundação Municipal de Cultura – FMC.

Devidamente citado, à fl. 261, o senhor José Maria Rabêlo apresentou sua defesa às fls. 267/269, alegando, em síntese, que o projeto “[...] foi prejudicado, deixando de ser realizado [...]”, eis que a empresa está “desativada há mais de 10 anos por motivo de dificuldades financeiras [...]”, e que, para a realização do projeto, “será necessário o prazo de 18 (dezoito) meses para a edição [...]”

Por sua vez, tendo sido citada à fl. 264, nos termos do despacho de fls. 254, a senhora Maria Antonieta Antunes Cunha pugnou pelo afastamento da responsabilidade solidária a ela imputada e pela não instauração da tomada de contas especial, alegando, ainda, a ocorrência da prescrição nos autos. Além disso, denunciou à lide a senhora Maria Celina Pinto Albano.

Quanto à senhora Thais Velloso Cougo Pimentel, citada à fl. 263, a peça de defesa apresentada sustenta, em suma, que a gestora, pautada de boa-fé, “[...] assumiu a pasta muito após o prazo final

para prestação de contas, sendo que a defendente agiu de forma diligente ao notificar o empreendedor para prestar contas do referido projeto [...]”. Neste sentido, requereu a declaração de sua ilegitimidade passiva para figurar nos presentes autos, pleiteando, ainda, a declaração da prescrição do “[...] direito da Administração de cobrar os valores do saldo remanescente.”. Por fim, demandou que não lhe fosse atribuída responsabilidade solidária por eventual dano ao erário.

Apresentadas as defesas, os autos foram encaminhados à unidade técnica, em atendimento ao despacho de fl. 359, a qual concluiu, às fls. 370/373.v, pela necessária citação da senhora Maria Celina Pinto Albano, Secretária Municipal de Cultura de 01/01/2001 a 01/01/2005, bem como do senhor Rodrigo Barroso Fernandes, presidente da Fundação Municipal de Cultura – FMC, no período de 23/02/2005 a 20/07/2005, entendendo que ambos devem ser responsabilizados, em caráter solidário, no esforço para eventual ressarcimento ao erário.

Foram os gestores citados, nos termos do despacho de fl. 374.

Em sua peça de defesa, a senhora Maria Celina Pinto Albano sustentou, em suma, por sua ilegitimidade para figurar no presente processo, de modo a afastar sua responsabilidade solidária por eventual dano ao erário. Além disso, arguiu “[...] a prescrição total do direito de ação contra a ora contestante, uma vez que na condição de Secretária Municipal de Cultura a mesma não praticou qualquer ato que pudesse ser tipificado como de improbidade administrativa, tampouco atuou com culpa ou dolo na condução dos fatos [...]”.

Quanto ao senhor Rodrigo Barroso Fernandes, constata-se que, embora regularmente citado, o gestor não se manifestou no prazo determinado, conforme certidão de fl. 418.

Remetidos os autos à unidade técnica, nos termos do despacho de fls. 374, esta concluiu pela responsabilização solidária do senhor José Maria Rabêlo e de todos os gestores elencados em epígrafe.

Posteriormente foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, que em seu parecer de fls. 430/434-v, opinou:

- a) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-C, II, da LC nº 102/2008, haja vista que se passaram mais de cinco anos entre a data do fato e a autuação do feito nesta Corte de Contas;
- b) pela irregularidade das contas, a teor do disposto no art. 48, III, da LC nº 102/2008, haja vista que não foram prestadas as contas, bem como não foi comprovada a execução do projeto Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte;
- c) pela condenação da empresa Barlavento – Grupo Editorial Ltda. – ME, representada pelo senhor José Maria Rabêlo, à devolução, aos cofres públicos municipais, do valor histórico de R\$23.233,32, devidamente corrigido.

O presente processo foi deliberado na sessão da Segunda Câmara do dia 07 de fevereiro de 2019. No entanto, por equívoco, não foram submetidas à apreciação do colegiado, naquela oportunidade, tanto a preliminar de ilegitimidade passiva quanto a prejudicial de mérito, as quais deveriam preceder ao mérito da proposta de voto.

Em síntese, é o relatório.

Belo Horizonte, 08 de março de 2019.

VICTOR MEYER

PAUTA  CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer



Relator